



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.001986/2008-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.999 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROGÉRIO LEÃO DE VASCONCELOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS TENDO POR PACIENTE TERCEIRO NÃO INFORMADO EM SUA DIRPF COMO DEPENDENTE. INCABÍVEL. QUANTO A OUTRAS DESPESAS MÉDICAS IDONEAMENTE COMPROVADAS, DESCONSTITUI-SE O LANÇAMENTO.

Ilegítima a dedução de despesas médicas com o tratamento de terceiro, não informado em na DIRPF como dependente, ainda que se trata da esposa do contribuinte. Quanto a outras despesas médicas idoneamente comprovadas, desconstitui-se o lançamento.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer glosas de despesas médicas no valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 14/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.13-16, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2003, exercício 2004, em razão da suposta dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal, conforme o caso (fl.14).

O Contribuinte foi cientificado (fl.22). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01 e ss., alegando o seguinte:

- que o valor glosado de R\$ 1.350, constante de sua Declaração de Ajuste Anual, refere-se a tratamento odontológico de sua esposa Raquel Aparecida Ferraz Bahia Vasconcelos, sua dependente para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 77, inciso I do Regulamento da Receita Federal;

- que os pagamentos aos respectivos profissionais foram feitos através de moeda correndo do país, não tendo como apresentar copias dos cheques nominais;

- reapresenta os recibos exibidos quando da intimação e informa os devidos endereços solicitados, demonstrando assim, a veracidade dos recibos.

- que a falta de endereço nos recibos apresentados não justifica a invalidade dos mesmos, visto que neles constam nome, CPF e CRO.

- que o artigo 80 do Decreto 3.000/99 não condiciona a indicação de endereço do prestador de serviço, para que possa o contribuinte, ora impugnante, exercer seu direito de abatimento. Cita jurisprudência.

Em julgamento, a 8ª Turma da DRJ/BHE, em sessão realizada no dia 02/03/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que não foram apresentados comprovantes de efetivo desembolso das despesas médicas em questão; que Raquel Aparecida Ferraz Bahia Vasconcelos não foi informada na DIRPF em questão como dependente; que não apresenta comprovantes dos serviços prestados por Antonio Moreira Santos e que nos recibos emitidos por Benjamim Gonçalves Leite não consta o beneficiário do tratamento.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 34, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 35, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos na impugnação e alegando que não é legítima a exigência de prova de efetivo desembolso quando os comprovantes apresentados atendem em tudo ao que exige a legislação para fundamentar a dedução; que não há proibição de dedução de despesas que tenha sido pagas em moeda corrente; junta cópia da certidão de casamento comprovando que Raquel Aparecida Ferraz Bahia Vasconcelos é sua esposa, com vistas a legitimar a dedução de despesas com tratamento médico em seu benefício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello – Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de deduções com despesas médicas.

No que tange as despesas relativas a serviços prestados por João Bosco Rezende Dutra e Benjamim Gonçalves Leite, o lançamento aponta a falta de indicação do endereço profissional nos respectivos comprovantes, bem como a falta de prova de efetivo pagamento.

Considerando que as declarações de fls.10-11, firmadas pelos profissionais em questão suprem a falta de indicação nos recibos de seus endereços profissionais, e que não há fundamentação no lançamento para a exigência de comprovação de efetivo desembolso, considero idoneamente comprovadas as despesas em questão.

Caberia, pois, à autoridade autuante dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa, assim como igual atribuição caberia à DRJ, quando trata-se de documentos apresentados após a autuação.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

Demais disso, a afirmação constante do acórdão lavrado pela DRJ de que não há indicação do beneficiário dos serviços médicos nos recibos emitidos por Benjamim Gonçalves Leite não deve prosperar, pois não constava originalmente na fundamentação do lançamento, que é ato administrativo absolutamente vinculado, não sendo dado à DRJ inovar em seus fundamentos.

Quanto à dedução de pagamento efetuado a odontólogo, relativo a tratamento da esposa do contribuinte, pouco lhe aproveita a juntada aos autos da certidão de casamento, de vez que a não indicação da mesma como dependente na DIRPF respectiva, inviabiliza, nos termos da lei, a dedução de tal despesa.

Isto posto, sou pelo provimento parcial do recurso, para restabelecer glosas de despesas médicas no valor de R\$ 22.800,00, nos termos dos documentos de fls.03-11, mantendo-se quanto ao mais o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello